



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

402ª Sessão

Recurso 13696

Processo 10372.000101/2016-81

Processo na primeira instância BACEN 1001485088

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTE: COMAUTO CONSÓRCIO MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: BLÁIR COSTA D'AVILA

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO:

- art. 1º, § 5º, do Regulamento anexo à Circular nº 2.766, de 3 de julho de 1997, atualmente abrangido pelo art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.795, de 2008;
- art. 4º do Regulamento anexo à Circular nº 2.766, de 1997, atual art. 6º da Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009;
- art. 10, § 2º, do Regulamento anexo à Circular nº 2.766, de 1997, com a redação dada pelo art. 1º da Circular nº 3.084, de 31 de janeiro de 2002, atual art. 12, § 2º, da Circular nº 3.432, de 2009; e
- art. 11 do Regulamento anexo à Circular nº 2.766, de 1997, com a redação dada pelo art. 9º, inciso II, da Circular nº 2.861, de 10 de fevereiro de 1999, atual art. 13 da Circular nº 3.432, de 2009.

EMENTA: Recurso Voluntário improvido. Consórcio – utilização de recursos financeiros pertencentes a grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consortil.

ACÓRDÃO CRSFN 189/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de COMAUTO CONSÓRCIO MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA. e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), pelo cometimento da infração de utilização de recursos financeiros pertencentes a grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consortil.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Bláir Costa D'Avila, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Ana Paula Zanetti de Barros Moreira e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 24 de maio de 2017.

RELATÓRIO

I. Objeto

1. Trata-se de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) a fim de reformar a decisão proferida pelo Banco Central do Brasil - BCB em 22 de maio de 2013, que **condenou** a administradora de consórcios **Comauto Consórcio Mariliense de Automóveis Ltda.** à pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II. Proposta de Instauração de Processo Administrativo

1. O processo administrativo sancionador foi **proposto em 01 de julho de 2010** por meio do expediente Parecer Desuc/GTSP2/COSUP01-2010/10 – **PT 1001485088 (fls. 1 a 3)**, tendo sido instaurado no âmbito do Banco Central do Brasil em desfavor da **Comauto Consórcio Mariliense de Automóveis Ltda. (CNPJ 44.474.674/0001-01)**, em face da irregularidade a seguir indicada, que a sujeita às sanções previstas no art. 42 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

III. Descrição da Ocorrência

1. Irregularidade “a”: utilizar recursos financeiros pertencentes a grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consortil.

1.1. Descrição das ocorrências:

- no período de 2 de janeiro a 30 de setembro de 2009, a indiciada utilizou recursos financeiros dos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consortil, no montante de R\$530.726,00, por meio de cheques sacados de conta corrente pertencente aos grupos de consórcio e emitidos em favor da empresa ligada Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda., sem correspondência com qualquer pagamento de bem para entrega a consorciado contemplado;

- a quantia supra foi sacada no período de 2 a 20 de janeiro de 2009, da conta corrente 104.499-0, agência 0002, Banco Bradesco S.A., e devolvida em 30 de setembro de 2009, por meio de vários depósitos bancários, sem os rendimentos financeiros a que os recursos fariam jus se estivessem aplicados conforme previsto no art. 26 da Lei nº 11.795, de 2008, e no § 2º, art. 6º, da Circular nº 3.432, de 2009, e legislação anterior. A devolução dos rendimentos aos grupos de consórcio ocorreu em 23.4.2010;

- tais saques não foram registrados na contabilidade dos grupos de consórcio, havendo somente a movimentação bancária dos valores.

1.2. Capitulação:

- art. 1º, § 5º, do Regulamento anexo à Circular nº 2.766, de 3 de julho de 1997, atualmente abrangido pelo art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.795, de 2008;

- art. 4º do Regulamento anexo à Circular nº 2.766, de 1997, atual art. 6º da Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009;

- art. 10, § 2º, do Regulamento anexo à Circular nº 2.766, de 1997, com a redação dada pelo art. 1º da Circular nº 3.084, de 31 de janeiro de 2002, atual art. 12, § 2º, da Circular nº 3.432, de 2009; e

- art. 11 do Regulamento anexo à Circular nº 2.766, de 1997, com a redação dada pelo art. 9º, inciso II, da Circular nº 2.861, de 10 de fevereiro de 1999, atual art. 13 da Circular nº 3.432, de 2009.

IV. Defesa

1. Regularmente intimada em **09/12/10 (fls. 49 a 50)**, a **Comauto** apresentou defesa tempestiva

1.1. A recorrente apresentou em sua defesa os seguintes argumentos:

- a abertura deste processo administrativo possui vícios insanáveis, citados a seguir, que impedem a apreciação do mérito, impondo a necessidade de cancelamento da autuação com o arquivamento do processo administrativo:

- a Circular nº 2.766, de 1997, está revogada;
- as demais normas citadas não são imperativas ou proibitivas, ou seja, não contêm ordem de mando e de vedação, com castigo ou reprovação no texto legal;
- é questionável a ideia do parágrafo único do art. 42 da Circular nº 3.432, de 2009, segundo o qual as normas revogadas podem ser citadas para a finalidade de referência;
- as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional (SFN) têm que permear os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais;
- deve ser observada a segurança jurídica bem como o princípio da legalidade, pois o auto de infração deve mencionar expressamente o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- no direito administrativo punitivo a subsunção deve ser taxativa e a norma proibitiva deve ter conteúdo determinado e concreto; a abertura de um processo administrativo sem configuração taxativa sobre os dispositivos infringidos e as condutas realizadas fere os princípios de direito e constitui fator de nulidade do ato administrativo que o iniciou e, por consequência, o deixa viciado e deve ser declarada sua ilegalidade;
- pela ótica da legalidade, não há possibilidade de criação de ilícitos administrativos pelos costumes, nem pelo emprego de analogia, tampouco proibição vaga, abstrata e indeterminada;
- o agente público, no processo administrativo, pode apenas subsumir o fato à norma; não é lícito ter conduta discricionária em matéria punitiva;
- no presente processo administrativo constata-se grave violação constitucional: “não há conduta individualizada anterior que o defina e o nexo causal para responsabilização da defendente”;
- a lei e os dispositivos normativos devem ser facilmente compreendidos, justamente para que não ocorram dúvidas como no caso em análise;
- a ata do Comitê de Instauração de Processos Administrativos do Desuc – Copan não foi juntada aos autos, desrespeitando os princípios da publicidade e garantia de defesa: viola o art. 37 (publicidade) e o inciso LV do art. 5º (contraditório e ampla defesa) da Constituição Federal;
- deveria ter acesso aos documentos que citaram o seu nome e conduziram até um processo administrativo; apenas após o conhecimento do ato administrativo o interessado avaliará os demais atos formadores do ato;
- a ausência da ata não pode ser justificada como medida de proteção ao sigilo dos demais interessados;
- o princípio da publicidade não entra na formação do ato administrativo, mas somente na consagração da eficácia e moralidade que resultaram da formação do ato;
- o ato administrativo que fundamentou a instauração do processo administrativo aparentemente está sem vícios; o vício está na ausência do seu conhecimento integral e irrestrito;
- a ausência da decisão do Copan, em virtude de ser um colegiado que votou de forma não unânime, apresentou um ponto desfavorável à indiciada; “qualquer condição que possa inferir em um benefício para o cidadão deve ser avaliada e respeitada”;
- teve apenas uma reclamação arquivada e duas denúncias improcedentes, no período de 1º.1.2009 a 21.1.2011, no Sistema de Registros de Denúncias e Reclamações de Clientes do SFN;
- não possui registros de ocorrência de processo administrativo;
- a conduta dos administradores foi culposa e, após a constatação de que valores a maior foram transferidos à empresa vendedora de veículos, os valores foram recompostos à conta da defendente antes de qualquer pedido ou manifestação do Banco Central do Brasil;

- por uma falha de entendimentos, o valor não foi acompanhado de rendimentos que poderiam ser obtidos em aplicações; quando o Banco Central do Brasil comunicou à defendente essa discrepância, ela foi creditada em 23.4.2010;

- sob esse argumento, a mitigação da pena é uma medida de direito; o sentido valorativo do direito administrativo sancionador é verificado principalmente no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.795, de 2008;

- a Lei nº 11.795, de 2008, revogou, na forma da Lei de Introdução ao Código Civil, § 1º do art. 2º, o Comunicado nº 17.460, de 2.10.2008 (cinco dias antes da Lei), utilizado para cálculo da multa;

- a graduação da pena é discricionária, mas a lei coloca parâmetros para moldar a relação entre o ilícito e a punição; a primariedade da defendente e a ausência de prejuízo aos consorciados e ao SFN demonstram uma conduta não dolosa; uma falha no sistema de gestão ou erros de planilha poderiam ser os motivos;

- apenas a sociedade seria uma forma de aplicação adicional de pena aos sócios não responsáveis, uma vez que a defendente tem como fator contratual a necessidade de que a gestão fosse conjunta com todos os diretores;

- o erro foi apenas no período de janeiro de 2009, época com altos volumes de negócios;

- o erro foi determinado e resolvido independentemente de qualquer comunicação da Autoridade Monetária;

- não houve dolo, mas culpa levíssima, sem refúgio no direito administrativo sancionador e revela necessidade de absolvição ou mitigação para a pena de advertência;

- essa é a linha do Código Penal, norma subsidiária, nos arts. 14 e 15, que tratam sobre desistência voluntária e arrependimento eficaz; ainda que sob uma conduta dolosa, os atos que impedem o resultado do tipo são valorados pelo legislador;

- as medidas são de política criminal e integram o sistema jurídico brasileiro, com mecanismos que permitam impedir a consecução de um tipo, ainda que de forma culposa;

- a voluntariedade é o cerne da questão; outro ponto é que a reparação ou restituição seja até o momento da denúncia; no caso, seria até a manifestação do Banco Central; a defendente agiu antes;

- mesmo nos casos de ressarcimento ou restituição posterior, seria condição atenuante, na forma do art. 65 do Código Penal.

1.2. Foram apresentadas complementações à defesa, em 14.11.2011 (**fls. 96 a 97**) e em 17.11.2011 (**fls. 104 a 106**), no seguinte sentido:

- no que tange à ata do Copan (**fls. 87 a 88**), a decisão foi pela maioria, entretanto não elucidou e tampouco trouxe seus fundamentos e a participação votante de cada membro;

- é direito da defendente saber qual foi a tese da minoria, porquanto todas as decisões em matéria administrativa com escopo punitivo devem ser motivadas e fundamentadas ;

- a manifestação desta Autarquia (fl. 100) fere, ainda que sem adentrar em culpa, os princípios da publicidade e garantia de defesa;

- a omissão de registrar em ata a matéria discutida e as fundamentações de cada voto impede a plena defesa;

- o ponto da publicidade foi transmutado para o da ausência de motivação;

- diante de fato novo, complementa sua defesa com a ausência de motivação do ato administrativo de decisão do Copan;

- a motivação, além de ter base constitucional, também está disposta na Lei nº 9.784, de 1.999, em seu artigo segundo;

- requereu saber “quais as divergências internas do Comitê e os fundamentos de fato e de direito para poder se manifestar profundamente sobre esse documento”.

2. As alegações de defesa apresentadas foram analisadas através do **Parecer 157/2012**–

DECAP/GTSPA/COPAD-01, de 06/12/12 (fls. 115 a 119, verso). O Parecer concluiu pela caracterização da irregularidade apontada.

V. Decisão de 1ª Instância

1. Por meio da **Decisão 124/2013-DECAP/GTSPA**, exarada em 22/05/13 (**fls. 122 a 126**), o Banco Central entendeu como caracterizada a irregularidade apontada, razão pela qual decidiu aplicar, **com base no art. 14, inciso IV, da Lei nº 5.768, de 1971, com a redação alterada pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 1988**, a pena de **MULTA de R\$100.000,00 (cem mil reais)** à **Comauto Consórcio Mariliense de Automóveis Ltda.**

VI. Recurso

1. Devidamente intimada da decisão, a **Comauto Consórcio Mariliense de Automóveis Ltda.** apresentou **recurso voluntário (fls. 133 a 143)**, tempestivo.

1.1. No Recurso são repisadas as alegações apresentadas em sua defesa, transcritas no item **"TV" acima (fls. 59 a 76)**, com os seguintes argumentos, em acréscimo:

- "a Recorrente é empresa conceituada na Cidade de Marília, interior do Estado de São Paulo; pela análise do Sistema de Registros de Denúncias e Reclamações de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, verifica-se que a Recorrente teve no período de 01.01.2009 a 21.01.2011 apenas uma reclamação arquivada e duas denúncias improcedentes.";

- "a Recorrente não possui registros de ocorrências de processo Administrativo.";

- "assim, a conduta dos Administradores foi culposa e em vista de que, após a constatação de que valores a maior foram transferidos à empresa vendedora de veículos e antes de qualquer pedido ou manifestação desse Banco Central, os valores foram recompostos à conta do Recorrente; por uma falha de entendimentos, o valor não foi acompanhado de rendimentos que poderiam ser obtidos em aplicações; quando esse Banco Central comunicou à Recorrente essa discrepância e que foi creditada em 23.04.2010.";

- "esses fatos não foram levados em consideração pelo Bacen, que apenas esclarece que uma vez caracterizada a infração administrativa, todas as matérias de defesa são tabula rasa"; "entretanto, essa não é a solução adotada pela legislação brasileira e pela doutrina.";

- "ao estipular o valor, foi apenas realizada uma simples operação aritmética que cegou (SIC) ao valor da multa de R\$100.000,00 (cem mil reais).";

- "o próprio Bacen afirma que o valor máximo da multa é aquele aplicado, (vide item 34 da decisão recorrida).";

- "na sequência de uma decisão, uma vez encontrado os contornos claros e precisos quanto ao cometimento do ato irregular, observados os demais princípios constitucionais, o julgador, entendendo ter demonstrada a materialidade e a autoria, observará na dosimetria da pena as regras de proporcionalidade na forma do artigo 11 da Lei 6.385/1976.";

- "as penas de advertência são aplicadas nos casos de infrações leves e tem o significado de repreensão."; "as penas de multas também seguem as disposições do direito penal, nomeadamente, àquelas constantes do artigo 60 do Código Penal."; "no caso em discussão, em que a pena máxima pecuniária foi aplicado (SIC), não se pode imputar uma ação dolosa, premeditada e com o escopo de fraude.";

- "toda a prova constante dos autos não consegue imputar uma taxatividade no descumprimento

de ordem legal. Inclusive, como já alegado, pode ter sido um mero erro de procedimentos internos em um período que houve uma forte venda de veículos em decorrência da redução da alíquota do IPI. Um mero ato irregular indício teria, no limite, apenas uma punição mínima. O Sentido Valorativo do Direito Penal estipula essa regra. Tanto é que o Código Penal estipula no Art. 59 que o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências estabelecerá a pena em grau necessário e suficiente para reprovação do ato.";

- "da leitura do relatório ao ato decisório final, em nenhum momento existe a prova fática de que a Recorrente realizou dolosamente operações que visaram afetar a sistemática correta do Sistema Financeiro Nacional. Com isso, como atestar um grau de culpabilidade que coloque o Recorrente como figura incontestada de fraude no âmbito probatório?"; e

- "o cerne de todo o sistema jurídico é calcado no fato de que a acusação é quem faz a prova. A prova do dolo não foi produzida. Então, não se pode almejar o máximo (pena) para o mínimo (culpa)."; "essa discussão é antiga e segue à linha do utilitaristas "toda punição é dano, toda punição é em si um mal Baseado no princípio da utilidade, ela só deve ser admitida na medida em que promete excluir algum mal maior."; "no caso em discussão, não deveria aplicar pena ao Recorrente, ou, no máximo, punir com a graduação mais leve."; "O Recorrente não nega o erro. Informa, de maneira clara e transparente que infelizmente o fez. Mas, essa confissão, não o coloca em nível diferente que mereça uma punição sob o máximo permitido. Imaginando que fosse inteiramente culpado, a pena de multa, se aplicada, deveria ser reduzida na forma da legislação penal que serve de subsídio à aplicação de pena administrativa."; "de sorte, ainda que o Recorrente tivesse participado, sua pena teria que guardar proporção ao grau de culpa."; "o juiz deve aplicar a multa sempre em conformidade com o grau de culpabilidade e as circunstâncias que o envolveram. Não seria justo punir alguém que não negou investir no mercado de índice futuro."; "também, pelo montante da pena, e mereceria na forma do art 65 do Código Penal que fosse reduzida. O Recorrente contribuiu para a solução do caso.".

VII. Remessa ao CRSFN

O processo foi encaminhado a este Conselho em **02 de julho de 2013**, tendo sido recebido e autuado em **09 de julho de 2014**. Nesta mesma data foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional/Coordenação Geral de Assuntos Financeiros – CAF. Em **29 de fevereiro de 2016** a PGFN devolveu os autos à Secretaria do CRSFN, face à edição do Decreto nº 8.652, de 28 de fevereiro de 2016, que instituiu o atual Regimento interno do CRSFN. Finalmente, em **29 de março de 2016**, vieram os autos a este Relator, para julgamento.

É o relatório.

Bláir Costa D'Avila – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

I. Questões Preliminares

1. As prescrições ordinária e intercorrente são afastadas pela sequência de atos administrativos do presente processo, abaixo indicada:

a) período de ocorrência das práticas irregulares: **02 de Janeiro de 2009 a 30 de setembro de 2009;**

b) proposta de instauração de processo administrativo: **Parecer Desuc/GTSP2/Cosup01-2010/10, de 01 de julho de 2010 (fls. 1 a 3);**

c) as intimações para a apresentação de defesas foram elaboradas em **06 de dezembro de 2010,**

tendo sido recebidas pelos indiciados em 09 de dezembro de 2010 (fls. 49 a 50);

d) em 22 de maio de 2013 foi proferida a **Decisão 124/2013-DECAP/GTSPA** (fls. 122 a 126);

e) em 21 de junho de 2013 foi interposto recurso (fls. 133 a 143);

f) em 09 de julho de 2013 o processo foi recebido e autuado neste **CRSFN** e, no mesmo dia, remetido à **PGFN**;

g) em 29 de fevereiro de 2016 o processo foi devolvido a este **CRSFN**; e

h) em 29 de março de 2016 os autos foram recebidos por este Relator para julgamento.

2. A recorrente argui preliminarmente que vícios existentes no procedimento administrativo impediriam a análise de mérito, impondo o seu cancelamento e arquivamento. Seriam os seguintes vícios, no entendimento da recorrente:

(a) que a Circular nº 2.766/97 estaria revogada; (b) que as demais normas referidas não são imperativas, ou proibitivas; não conteriam ordem de mando e de vedação, com castigo ou reprovação no texto legal; (c) que seria "questionável a ideia" do parágrafo único do art. 42 da Circular nº 3.432, de 2009, segundo o qual as normas revogadas podem ser citadas para a finalidade de referência; (d) que as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional (SFN) têm que permear os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais; (e) que deve ser observada a segurança jurídica bem como o princípio da legalidade, pois o auto de infração deve mencionar expressamente o dispositivo legal ou regulamentar infringido; (f) que no direito administrativo punitivo a subsunção deve ser taxativa e a norma proibitiva deve ter conteúdo determinado e concreto; a abertura de um processo administrativo sem configuração taxativa sobre os dispositivos infringidos e as condutas realizadas fere os princípios de direito e constitui fator de nulidade do ato administrativo que o iniciou e, por consequência, o deixa viciado e deve ser declarada sua ilegalidade; (g) que pela ótica da legalidade, não há possibilidade de criação de ilícitos administrativos pelos costumes, nem pelo emprego de analogia, tampouco proibição vaga, abstrata e indeterminada; (h) o agente público, no processo administrativo, pode apenas subsumir o fato à norma; não é lícito ter conduta discricionária em matéria punitiva; (i) que no presente processo administrativo constata-se grave violação constitucional: "não há conduta individualizada anterior que o defina e o nexos causal para responsabilização da defendente"; (j) que a lei e os dispositivos normativos devem ser facilmente compreendidos, justamente para que não ocorram dúvidas como no caso em análise; e (k) que a ata do Comitê de Instauração de Processos Administrativos do Desuc – Copan não foi juntada aos autos, desrespeitando os princípios da publicidade e garantia de defesa: viola o art. 37 (publicidade) e o inciso LV do art. 5º (contraditório e ampla defesa) da Constituição Federal; que deveria ter acesso aos documentos que citaram o seu nome e conduziram até um processo administrativo; apenas após o conhecimento do ato administrativo o interessado avaliará os demais atos formadores do ato; que a ausência da ata não pode ser justificada como medida de proteção ao sigilo dos demais interessados; o princípio da publicidade não entra na formação do ato administrativo, mas somente na consagração da eficácia e moralidade que resultaram da formação do ato; o ato administrativo que fundamentou a instauração do processo administrativo aparentemente está sem vícios; o vício está na ausência do seu conhecimento integral e irrestrito; que a ausência da decisão do Copan, em virtude de ser um colegiado que votou de forma não unânime, apresentou um ponto desfavorável à indiciada; "qualquer condição que possa inferir em um benefício para o cidadão deve ser avaliada e respeitada"; que a decisão foi pela maioria, entretanto não elucidou e tampouco trouxe seus fundamentos e a participação votante de cada membro; que é direito da recorrente saber qual foi a tese da minoria, porquanto todas as decisões em matéria administrativa com escopo punitivo devem ser motivadas e fundamentadas; que a manifestação desta Autarquia (fl. 100) fere, ainda que sem adentrar em culpa, os princípios da publicidade e garantia de defesa; que a omissão de registrar em ata a matéria discutida e as fundamentações de cada voto impede a plena defesa; que o ponto da publicidade foi transmutado para o da ausência de motivação do ato administrativo de decisão do Copan; que a motivação, além de ter base constitucional, também está disposta na Lei nº 9.784, de 1.999, em seu artigo segundo.

As questões de ordem preliminar apontadas pela recorrente se resumem a dois pontos fulcrais: (1) aspectos de ordem legal/normativa (letras de "a" a "I" do item acima), pois em seu entendimento a base de regulamentação sobre a qual o procedimento administrativo está suportado é inexistente, imprecisa ou não acolhe aos atos dele constantes; e (2) que a ausência de fundamentação dos votos dos integrantes do Copan fere o ato administrativo, por ausência de motivação, o que lhe prejudicou a defesa.

No que se refere às questões relativas às normas incidentes sobre o tema tratado neste procedimento administrativo, a posição defendida pela recorrente não se sustenta. A base normativa adotada como tipificadora da irregularidade objeto deste processo sancionador é precisa e adequada. A Circular 2.766/97 vigia em janeiro de 2009 e seus termos foram abarcados pela Circular 3.432/09. Neste sentido, acertadamente aduziu a decisão ora recorrida:

"5. Observe-se que a Circular nº 3.432, de 2009, passou a produzir efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009, conforme seu art. 42, e revogou a Circular nº 2.766. Entretanto, a norma revogada teve seu conteúdo assimilado pela nova regulação, tanto pela Circular nº 3.432, de 2009, como pela Lei nº 11.795, de 2008. Assim sendo, a mencionada revogação não implicou em abolição da previsão legal de conduta irregular, uma vez que a nova regulamentação continuou a preceituá-la.

6. O parágrafo único do art. 42 da Circular nº 3.432, de 2009, dispõe que "as citações e o fundamento de validade de normativos editados com base nas normas ora revogadas passam a ter como referência esta circular". Desse modo, essa nova circular passa a ser referência (fundamento de validade) para os normativos editados com base na norma revogada (nº 2.766) e não o contrário, como alega a indiciada, ao afirmar que "as normas revogadas podem ser citadas para a finalidade de referência".

7. Quanto à capitulação indicada nas intimações, observe-se: (i) a intimação Desuc/GTSP1/Cosup01-2010/136 (fls.49-50) é expressa quanto ao conteúdo sancionador do art. 42 da Lei nº 11.795, de 2008, o qual, no *caput*, prevê que "as infrações aos dispositivos desta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio [...] sujeitam as administradoras de consórcio, bem como seus administradores às seguintes sanções [...]"; (ii) as demais normas capituladas na intimação constituem corpo regulador do Sistema de Consórcios e, ao serem infringidas, sujeitam o infrator ao disposto no supracitado art. 42.

8. A acusação remete também ao art. 11 do Regulamento anexo à Circular nº 2.766, de 1997, com a redação dada pelo art. 9º, inciso II, da Circular nº 2.861, de 1999, atual art.13 da Circular nº 3.432, de 2009. O dispositivo apresenta as hipóteses de utilização dos recursos dos grupos de consórcio e dos rendimentos provenientes de suas aplicações, as quais são taxativas.

9. A propósito, a irregularidade apontada na acusação versa precisamente sobre a "utilização de recursos financeiros pertencentes a grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação consortil", com sanções previstas no art. 14 da Lei nº 5.768, de 1971, e no art. 42 da Lei nº 11.795, de 2008.

10. Como visto, a acusação atendeu à segurança jurídica e pautou-se pelo princípio da legalidade, com previsão expressa de condutas passíveis de sanção administrativa, subsumindo as condutas individualizadas às normas atinentes à matéria, sem recorrer à aplicação de costumes, analogia, ou proibição vaga, abstrata e indeterminada, como aventado pela defendente."

Quanto à ausência de motivação do ato administrativo, em decorrência de não terem sido consignados os votos dos membros do Comitê de Instauração de Processos Administrativos do Desuc – Copan na ata que aprovou a instauração deste procedimento sancionador (fls. 87 a 89), entendo não assistir razão à recorrente. A ata da reunião que decidiu instaurar este procedimento administrativo sancionador, mesmo que não tenha sido por unanimidade, aprovou a proposição de instauração formulada pelo Parecer DESUC/GTSP2/COSUP01-2010/10 - PT 1001485088 (fls. 1 a 3), de 01 de julho de 2010, na forma de seu Regulamento, e dentro de sua atribuição que é "decidir sobre as propostas de instauração de processo administrativo submetidas pelas subunidades do Desuc" (art. 7º, do Regulamento anexo à Portaria número 57.545/10). Ora, a ata aprovou a instauração com base nos fundamentos trazidos pelo referido Parecer. O fato de esta aprovação, conforme consignado na ata, ter ocorrido por maioria - o que, no seu entendimento, sinalizaria alguma posição favorável à recorrente - sem, entretanto, haver explicitação dos votos dos membros do Comitê, não possui o condão de eivar de vício o ato do Colegiado. Tampouco de macular o presente procedimento. Este Comitê analisa e, se assim entender cabível, os fatos e a fundamentação que lhe é submetida. Assim, a aprovação de instauração do procedimento adota por base os elementos apresentados pela subunidade do Desuc que apresenta o caso. Não se pode aqui falar em ausência de motivação da decisão por não terem sido consignados os votos, um a um, dos integrantes do Comitê. A decisão foi pela instauração do procedimento a partir dos elementos trazidos no Parecer DESUC acima referido. Na ata consta a decisão e os

nomes dos participantes, na forma estabelecida no Regulamento do Copan. A decisão recorrida, acertadamente, assim se manifestou sobre este ponto:

"12. Registre-se, por oportuno, que o Regulamento do Copan, anexo à Portaria nº 57.545, de 7 de maio de 2010, dispõe que:

"Art. 11. Considera-se aprovada a proposta que obtém maioria simples dos votos; em caso de empate, cabe ao Presidente o voto de qualidade.

[...]

Art. 13. Da reunião é lavrada ata em que constam as decisões adotadas e o nome dos presentes, a qual é assinada pelos membros e participantes com direito a voto e pelo servidor responsável por sua elaboração.

Art. 14. Aos autos da proposta é juntado despacho do Presidente consignando a decisão adotada."

13. Note-se que não há previsão, no citado regulamento, de individualização do voto de cada membro do Comitê. Portanto, o Banco Central do Brasil agiu pautado na observância do procedimento e das formalidades previstas no Regulamento.

14. O argumento da defendente de que a falta de conhecimento da "tese da minoria" e das votações individuais do Comitê impede a plenitude de defesa não pode prosperar, uma vez que foram proporcionados à indiciada todos os elementos necessários para o pleno entendimento da acusação que lhe foi feita, com descrição detalhada da irregularidade no P a r e c e r Desuc/GTSP2/Cosup-01-2010/10 (fls.1-3) e na intimação Desuc/GTSP1/Cosup01-2010/136 (fls. 49/50), descrição esta suportada pela documentação probatória de fls. 7-28."

(...)

"16. Quanto à motivação e fundamentação do ato, anote-se que estão descritas no Parecer Desuc/GTSP2/Cosup-01-2010/10 (fls. 1-3). A motivação de um ato decisório consiste em demonstrar que os pressupostos de fato e de direito do ato administrativo estão presentes. No caso em tela, quanto ao ato decisório do Copan, o pressuposto de fato é a proposta de instauração de processo administrativo, apontada por meio do referido parecer. O pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato de decidir, no caso, a atribuição de decidir sobre as propostas de instauração, determinada no art. 7º do Regulamento do Comitê: "Compete ao Copan decidir sobre as propostas de instauração de processo administrativo punitivo, submetidas pelas subunidades do Desuc"."

(...)

"18. Assim, uma vez apresentada pelo Desuc a proposta de instauração de processo administrativo (fls. 1-3), em decorrência da identificação de determinada infração às normas legais e regulamentares, é dever de ofício do Comitê decidir sobre ela. Assenta-se aí a motivação dos atos daquele Colegiado."

3. Assim, desacolho o quanto arguido em preliminares, conforme relacionado no item "2" acima, por entender que as normas incidentes fundamentam o presente procedimento administrativo e que o fato de não constar os votos dos membros do Copan na ata que deliberou pela instauração deste procedimento não caracteriza falta de motivação do ato.

4. Os demais itens questionados pela recorrente, com caráter preliminar, por se confundirem com o mérito, serão tratados a seguir.

II. Mérito

1. Os demais elementos trazidos pela recorrente na defesa e no recurso, sinteticamente, cingem-se nos seguintes tópicos: (a) que teve apenas uma reclamação arquivada e duas denúncias improcedentes, no período de 1º.1.2009 a 21.1.2011, no Sistema de Registros de Denúncias e Reclamações de Clientes do SFN; não possui registros de ocorrência de processo administrativo; (b) a conduta dos administradores foi culposa e, após a constatação de que valores a maior foram transferidos à empresa vendedora de veículos, os valores foram recompostos à conta da defendente antes de qualquer pedido ou manifestação do Banco Central do Brasil; (c) por uma falha de entendimentos, o valor não foi acompanhado de rendimentos que poderiam ser

obtidos em aplicações; quando o Banco Central do Brasil comunicou à defendente essa discrepância, ela foi creditada em 23.4.2010; (d) sob esse argumento, a mitigação da pena é uma medida de direito; o sentido valorativo do direito administrativo sancionador é verificado principalmente no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.795, de 2008; (e) a Lei nº 11.795, de 2008, revogou, na forma da Lei de Introdução ao Código Civil, § 1º do art. 2º, o Comunicado nº 17.460, de 2.10.2008 (cinco dias antes da Lei), utilizado para cálculo da multa; (f) a graduação da pena é discricionária, mas a lei coloca parâmetros para moldar a relação entre o ilícito e a punição; a primariedade da defendente e a ausência de prejuízo aos consorciados e ao SFN demonstram uma conduta não dolosa; uma falha no sistema de gestão ou erros de planilha poderiam ser os motivos; (g) apenas a sociedade seria uma forma de aplicação adicional de pena aos sócios não responsáveis, uma vez que a defendente tem como fator contratual a necessidade de que a gestão fosse conjunta com todos os diretores; (h) o erro foi apenas no período de janeiro de 2009, época com altos volumes de negócios; o erro foi determinado e resolvido independentemente de qualquer comunicação da Autoridade Monetária; não houve dolo, mas culpa levíssima, sem refúgio no direito administrativo sancionador e revela necessidade de absolvição ou mitigação para a pena de advertência; essa é a linha do Código Penal, norma subsidiária, nos arts. 14 e 15, que tratam sobre desistência voluntária e arrependimento eficaz; ainda que sob uma conduta dolosa, os atos que impedem o resultado do tipo são valorados pelo legislador; as medidas são de política criminal e integram o sistema jurídico brasileiro, com mecanismos que permitam impedir a consecução de um tipo, ainda que de forma culposa; a voluntariedade é o cerne da questão; outro ponto é que a reparação ou restituição seja até o momento da denúncia; no caso, seria até a manifestação do Banco Central; a defendente agiu antes; mesmo nos casos de ressarcimento ou restituição posterior, seria condição atenuante, na forma do art. 65 do Código Penal; (i) "a Recorrente é empresa conceituada na Cidade de Marília, interior do Estado de São Paulo; pela análise do Sistema de Registros de Denúncias e Reclamações de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, verifica-se que a Recorrente teve no período de 01.01.2009 a 21.01.2011 apenas uma reclamação arquivada e duas denúncias improcedentes"; "a Recorrente não possui registros de ocorrências de processo Administrativo"; "assim, a conduta dos Administradores foi culposa e em vista de que, após a constatação de que valores a maior foram transferidos à empresa vendedora de veículos e antes de qualquer pedido ou manifestação do Banco Central, os valores foram recompostos à conta do Recorrente; "esses fatos não foram levados em consideração pelo Bacen, que apenas esclarece que uma vez caracterizada a infração administrativa, todas as matérias de defesa são tabula rasa"; "entretanto, essa não é a solução adotada pela legislação brasileira e pela doutrina."; "ao estipular o valor, foi apenas realizada uma simples operação aritmética que cegou (SIC) ao valor da multa de R\$100.000,00 (cem mil reais)."; "o próprio Bacen afirma que o valor máximo da multa é aquele aplicado, (vide item 34 da decisão recorrida)."; "na sequência de uma decisão, uma vez encontrado os contornos claros e precisos quanto ao cometimento do ato irregular, observados os demais princípios constitucionais, o julgador, entendendo ter demonstrada a materialidade e a autoria, observará na dosimetria da pena as regras de proporcionalidade na forma do artigo 11 da Lei 6.385/1976."; "as penas de advertência são aplicadas nos casos de infrações leves e tem o significado de repreensão."; "as penas de multas também seguem as disposições do direito penal, nomeadamente, àquelas constantes do artigo 60 do Código Penal."; "no caso em discussão, em que a pena máxima pecuniária foi aplicado (SIC), não se pode imputar uma ação dolosa, premeditada e com o escopo de fraude."; (j) "toda a prova constante dos autos não consegue imputar uma taxatividade no descumprimento de ordem legal. Inclusive, como já alegado, pode ter sido um mero erro de procedimentos internos em um período que houve uma forte venda de veículos em decorrência da redução da alíquota do IPI. Um mero ato irregular indício teria, no limite, apenas uma punição mínima. O Sentido Valorativo do Direito Penal estipula essa regra. Tanto é que o Código Penal estipula no Art. 59 que o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências estabelecerá a pena em grau necessário e suficiente para reprovação do ato."; "da leitura do relatório ao ato decisório final, em nenhum momento existe a prova fática de que a Recorrente realizou dolosamente operações que visaram afetar a sistemática correta do Sistema Financeiro Nacional. Com isso, como atestar um grau de culpabilidade que coloque o Recorrente como figura incontestada de fraude no âmbito probatório?"; "o cerne de todo o sistema jurídico é calcado no fato de que a acusação é quem faz a prova. A prova do dolo não foi produzida. Então, não se pode almejar o máximo (pena) para o mínimo (culpa)."; "essa discussão é antiga e segue à linha do utilitaristas "toda punição é dano, toda punição é em si um mal Baseado no princípio da utilidade, ela só deve ser admitida na medida em que promete excluir algum mal maior."; "no caso em discussão, não deveria aplicar pena ao Recorrente, ou, no máximo, punir com a graduação mais leve."; "O Recorrente não nega o erro. Informa, de maneira clara e transparente que infelizmente o fez. Mas, essa confissão, não o coloca em nível diferente que mereça uma punição sob o máximo permitido. Imaginando que fosse inteiramente culpado, a pena de multa, se aplicada, deveria ser reduzida na forma da legislação penal que serve de subsídio à aplicação de pena administrativa."; "de sorte, ainda que o Recorrente tivesse participado, sua pena teria que guardar proporção ao grau de culpa."; "o juiz deve aplicar a multa sempre em conformidade com o grau de culpabilidade e as

circunstâncias que o envolveram. Não seria justo punir alguém que não negou investir no mercado de índice futuro (SIC)."; e (k) "também, pelo montante da pena, e mereceria na forma do art 65 do Código Penal que fosse reduzida. O Recorrente contribuiu para a solução do caso."

2. Melhor sorte não acolhe a recorrente no que se refere ao mérito. Restou claramente demonstrado nos autos que a recorrente transferiu recursos dos grupos de consórcio por ela administrados para conta de terceiros, sem justificativa para isto.

2.1. Os argumentos relativos à conduta precedente da recorrente não elidem a prática de irregularidade, quando constatada. Neste sentido, transcrevo abaixo excerto da decisão que é conclusivo sobre o tema:

"20. Consigne-se que argumentos a respeito (i) de primariedade, (ii) de que teve apenas uma reclamação arquivada e duas denúncias improcedentes no RDR, (iii) de que "o erro foi apenas no período de janeiro", e (iv) de que "uma falha no sistema de gestão ou erros de planilha poderiam ser os motivos" para o cometimento de suposta irregularidade, não têm o condão de afastá-la, uma vez que é suficiente, para a caracterização da infração administrativa, o descumprimento do disposto nas normas regulamentares.

21. A assertiva sobre a conduta culposa tampouco afasta o cometimento da irregularidade, visto que a norma não exige a averiguação da intenção do agente.

22. O argumento a respeito da ausência de prejuízo aos consorciados e ao Sistema Financeiro Nacional fica prejudicado, posto que o presente feito trata de irregularidade de mera conduta, cuja configuração independe do resultado.

23. No tocante às colocações da defesa sobre a voluntariedade do ato de ressarcimento ou restituição posterior, a desistência voluntária ou o arrependimento eficaz, tais ficam prejudicadas, pois não há previsão para tal nas normas que regulam o processo administrativo punitivo sob jurisdição desta Autarquia.

24. Por outro lado, a forma contratual de gestão da Administradora, que, segundo a defendente, causaria aplicação de pena adicional aos sócios não responsáveis, não interfere na análise da irregularidade objeto do presente feito nem na aplicação de eventual penalidade à indiciada, pois a atuação desta Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade."

2.1. Quanto à ocorrência ou não da irregularidade apontada no presente procedimento, exsurge claramente dos autos - inclusive com a assunção da prática pela recorrente- que os fatos são inegáveis. Desta forma, configurada a prática, entendo como adequada a condenação levada a efeito pelo Banco Central. O lapso de tempo entre o saque dos recursos e a devolução destes, mesmo que esta tenha ocorrido voluntariamente pela recorrente, evidenciam a inobservância objetiva do normativo incidente. Cabe destaque que tanto a Circular 2.766/97 - no parágrafo primeiro, do artigo quarto, do Regulamento anexo - quanto a Circular 3.432/09 - no parágrafo primeiro, do artigo sexto -, estabelecem que **"A administradora de consórcio deve efetuar o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos grupos de consórcio, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação dos recebimentos globais, para a identificação analítica por grupo de consórcio e por consorciado contemplado cujos recursos relativos ao crédito estejam aplicados financeiramente."** Restou evidente que a recorrente não atentou para a obrigatoriedade de controle diário da movimentação das contas, com vistas à conciliação. Se assim tivesse procedido, constataria em poucos dias o saque indevido, não em meses, como de fato ocorreu.

A Decisão recorrida assim se pronunciou sobre este tópico:

"25. No mérito, compulsando a documentação de fls. 13 a 16 e apresentados na Tabela 1, verifica-se que foram sacados cheques da conta pertencente aos grupos de consórcio (Banco Bradesco S.A., ag. 0002, conta corrente nº 104.499-0), totalizando R\$530.726,00, em favor da empresa Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda., sem correspondência com qualquer pagamento de bem a ser entregue a consorciado contemplado.

Tabela 1 – Cheques Sacados da Conta dos Grupos de Consórcio

Data	Cheque nº	Valor R\$	Folhas Cheque e Extrato
2.1.2009	010583	72.507,00	7 e 13
2.1.2009	010584	81.778,00	8 e 13
6.1.2009	010593	90.127,00	9 e 14
9.1.2009	010618	95.438,00	10 e 14
12.1.2009	010622	95.438,00	11 e 15
20.1.2009	010651	95.438,00	12 e 16
Total		530.726,00	

26. A defendente reconhece o fato, procurando justificá-lo com a alegação de que a situação teria sido corrigida com a devolução dos valores, inclusive dos rendimentos, à conta dos grupos de consórcio. A esse respeito, registre-se que a correção da irregularidade não tem o condão de descaracterizá-la. Destaque-se, por oportuno, que a correção de qualquer irregularidade é uma obrigação da Administradora perante os consorciados.

27. Assim, fica caracterizada a infração relativa à utilização de recursos pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na legislação consortil."

2.2. Quanto à dosimetria, entendo como adequada a pena aplicada à recorrente, adotando como razões integralmente os elementos embasadores da Decisão ora recorrida, conforme a seguir transcrito:

"19. Não aproveita, à defendente, a alegação de que a Lei nº 11.795, de 2008, teria revogado, na forma da Lei de Introdução ao Código Civil, o Comunicado nº 17.460, de 2008, uma vez que o comunicado veio a trazer critérios redutores específicos para aplicação de multas às administradoras de consórcio, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incidindo tais critérios sobre as penalidades previstas na Lei nº 5.768, de 1971, modificada pela Lei nº 7.691, de 1988, que vigorava à época em que a indiciada efetuou os saques em questão."

(...)

"28. No tocante ao valor da multa aplicável à Comauto, registre-se que foi editada a Lei nº 11.795, de 2008, que introduziu importantes modificações na disciplina do sistema de consórcios e revogou a aplicação da Lei nº 5.768, de 1971. Nesse sentido, o art. 42 da nova lei, regulamentado pela Circular nº 3.582, de 9 de março de 2012, determina, para o caso concreto, limites maiores à pena de multa.

29. No entanto, considerando que a irregularidade – utilização de recursos financeiros – é caracterizada no momento em que os recursos foram sacados dos grupos de consórcio, ou seja, no presente caso, em janeiro de 2009, conforme demonstrado na Tabela 1, e tendo em vista que foi apontado na intimação inicial, para fins de base da aplicação da sanção, o art. 42 da Lei nº 11.795, de 2008, que só passou a vigorar em fevereiro de 2009, em atenção ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa, utilizar-se-ão os parâmetros previstos no art. 14 da Lei nº 5.768, de 1971, com a alteração introduzida pela

Lei nº 7.691, de 1988, e o Comunicado nº 17.460, de 2 de outubro de 2008, para determinação da base de cálculo para aplicação de multa, qual seja, de 100% do montante das taxas de administração recebidas ou a receber das cotas de consórcio envolvidas na irregularidade, ou seja, R\$11.673.366,09, conforme memória de cálculo à fl. 4.

30. O valor da multa, conforme item 6, inciso II, do Comunicado nº 17.460, de 2008, para as infrações sujeitas à multa prevista no art. 14 da Lei nº 5.768, de 1971, será de até 1% do montante das taxas de administração recebidas ou a receber à época da infração, na impossibilidade de se determinar o grupo no qual a irregularidade ocorreu, situação que se verifica no presente caso, ou seja, R\$116.733,66.

31. O referido comunicado prevê, ainda, no inciso V do item 6, que na aplicação do disposto no art. 14 da Lei nº 5.768, de 1971, com a redação que lhe foi dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 1988, o somatório das multas a serem aplicadas não será superior a 25% do Capital Mínimo Exigível (CME) ou do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), definidos conforme regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil, obtido do último balancete elaborado pela empresa administradora de consórcios, disponível à época da decisão do processo administrativo, o que for maior.

32. Relativamente aos indicadores acima citados, a Circular nº 3.433, de 3 de fevereiro de 2009, em seu art. 6º, inciso I, estabeleceu, para as administradoras de consórcio com grupos referenciados em bens móveis, como é o caso da indiciada (fl. 109), o CME de R\$400.000,00, em vigor à época da infração, portanto, 25% de R\$400.000,00 equivale a R\$100.000,00. Já o PLA da intimada, calculado de acordo com o disposto no § 1º do referido artigo, com informações obtidas a partir do balancete de setembro de 2012 (último balancete disponível no Sistema de Informações Banco Central – Sisbacen, transação PCOS200 – fls. 110–114), era de R\$437.822,27. Dessa forma, o cálculo da multa deve tomar como limite 25% do PLA, ou seja, R\$109.455,56.

33. Por sua vez, por força do disposto no art. 3º do Decreto nº 5.363, de 31 de janeiro de 2005, vigorava, para as administradoras de consórcio, o rito processual definido na Resolução nº 1.065, de 1985, inclusive no tocante à gradação das multas estabelecidas por meio da Resolução nº 3.192, de 30 de abril de 2004. No presente processo, a irregularidade enquadra-se na primeira faixa de multa, estabelecida em até R\$100.000,00, por infringir disposição legal ou regulamentar relativa a serviços e operações (conforme item 1, letra “a”, inciso V, da Seção IV do Regulamento anexo à Resolução nº 1.065, de 1985).

34. Assim, considerando que o valor máximo calculado para multa, apontado na memória de cálculo à fl. 4, tomado com base no inciso II do item 6 do Comunicado nº 17.460, de 2008, está acima do limite estabelecido na Resolução nº 3.192, de 2004, a multa aplicável será de, no máximo, R\$100.000,00."

III. Conclusão

Diante do acima e de tudo o mais que consta dos autos, adotando como fundamentos desta decisão, na forma do art. 50, § 1.º, da Lei nº 9.784/99, o teor da **Decisão 124/2013-DECAP/GTSPA**, de 22/05/13 (fls. 122 a 126), conheço do recurso voluntário votando, no mérito, no sentido de negar-lhe provimento.

É o voto.

Bláir Costa D'Avila – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 05/06/2017, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bláir Costa D'Avila, Conselheiro Relator**, em 28/06/2017, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015510** e o código CRC **188B0B43**.

Referência: Processo nº 10372.000101/2016-81

SEI nº 0015510